



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329413 - SP (2023/0096604-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP480147
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BERLATO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BERLATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP299441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. ART. 489 DO CPC/15. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu impugnação de sentença, extinguindo a ação e condenando em honorários. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente provida para reduzir a verba honorária.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "São devidos honorários advocatícios no caso de acolhimento da impugnação, em favor da parte impugnante, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil. Todavia, a hipótese não admite aplicação literal da regra do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, diante da extrema simplicidade da matéria.(...) Ainda que o § 3º do art. 85 do CPC tenha estabelecido faixas escalonadas para a imposição de honorários advocatícios, atreladas ao valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos feitos que envolvem a Fazenda Pública, nada impede que o juiz, considerando as particularidades do caso concreto, fixe o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (...) Embora se registrem decisões em sentido oposto, o STJ, a julgar o Recurso Especial nº 1.864.345/SP6, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, entendeu que a honorária de sucumbência pode ser arbitrada por equidade nas causas em que os valores são exorbitantes."

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

V - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329413 - SP (2023/0096604-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP480147
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BERLATO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BERLATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP299441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. ART. 489 DO CPC/15. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu impugnação de sentença, extinguindo a ação e condenando em honorários. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente provida para reduzir a verba honorária.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "São devidos honorários advocatícios no caso de acolhimento da impugnação, em favor da parte impugnante, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil. Todavia, a hipótese não admite aplicação literal da regra do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, diante da extrema simplicidade da matéria.(...) Ainda que o § 3º do art. 85 do CPC tenha estabelecido faixas escalonadas para a imposição de honorários advocatícios, atreladas ao valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos feitos que envolvem a Fazenda Pública, nada impede que o juiz, considerando as particularidades do caso concreto, fixe o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (...) Embora se registrem decisões em sentido oposto, o STJ, a julgar o Recurso Especial nº 1.864.345/SP6, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, entendeu que a honorária de sucumbência pode ser arbitrada por equidade nas causas em que os valores são exorbitantes."

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

V - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao

recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Pretensão à fixação nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Inadmissibilidade, no caso. Cabível arbitramento por equidade nos casos em que o valor da causa resultar em honorários incompatíveis com o trabalho desenvolvido na lide. Aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da equidade. Hipótese que enseja a observância da regra do art. 85, § 8º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Nessa perspectiva, é de rigor o sobrestamento do feito até a resolução definitiva do tema, em respeito aos postulados de estabilidade, integridade e coerência, que informam o sistema de precedentes brasileiro (art. 926 do CPC).

Mas, acaso não entenda pelo sobrestamento do feito, apenas por cautela, importante consignar que não se mostra razoável a aplicação do art. 85, §8º do CPC ao presente caso.

[...]

Cumpre salientar que a análise da profundidade dos argumentos colacionados é de competência exclusiva deste Superior Tribunal de Justiça, de forma que o único fundamento legítimo de inadmissão seria a suposta violação à Súmula 7.

O que se pretendeu no recurso especial foi demonstrar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo violou os arts. 85, §§3º a 5º e 8º, e 489, §1º, do CPC, e toda a sistemática albergada pelo ordenamento pátrio para a aferição de sucumbência e condenação por seus ônus.

[...]

Ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, em decisão recentíssima, o STJ entendeu que a fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados (Tema 1.076). Para esta Colenda Corte Superior, o §8º do art. 85 do CPC não admite interpretação extensiva. Questão que está em discussão perante do C. STF, por meio do tema 1255 com Repercussão Geral.

[...]

Nota-se, claramente, ser um questão estritamente jurídica (passível de conhecimento a partir da mera leitura das peças recursais e das decisões judiciais proferidas nos autos) e não fático-probatória (prescindindo completamente da análise de fatos, provas ou documentos), sobre a qual, desta feita, não pode incidir a Súmula N. 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

São devidos honorários advocatícios no caso de acolhimento da impugnação, em favor da parte impugnante, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

Todavia, a hipótese não admite aplicação literal da regra do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, diante da extrema simplicidade da matéria.

(...)

Ainda que o § 3º do art. 85 do CPC tenha estabelecido faixas escalonadas para a imposição de honorários advocatícios, atreladas ao valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos feitos que envolvem a Fazenda Pública, nada impede que o juiz, considerando as particularidades do caso concreto, fixe o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

(...)

Embora se registrem decisões em sentido oposto, o STJ, a julgar o Recurso Especial nº 1.864.345/SP6, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, entendeu que a honorária de sucumbência pode ser arbitrada por equidade nas causas em que os valores são exorbitantes:

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão

adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.329.413 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0096604-6

Número de Origem:

00267905720038260053

0026790572003826005310640286320218260053

002679057200382600531064028632021826005325872021

10640286320218260053

20220000186531

20220000797233

20220000918162

267905720038260053

26790572003826005310640286320218260053

2679057200382600531064028632021826005325872021 30008390820228260000 3000839082022826000050000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP480147

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BERLATO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BERLATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP299441

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP480147

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BERLATO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BERLATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP299441

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023